

Bruxelas, 29 de junho de 2026
(OR. en)

11282/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0174 (NLE)**

**VETER 107
AGRI 550**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 315 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, no que respeita às regras de execução do Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 315 final.

Anexo: COM(2026) 315 final



Bruxelas, 26.6.2026
COM(2026) 315 final

2026/0174 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, no que respeita às regras de execução do Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro¹ («Acordo»), tem por objetivo promover a expansão das trocas comerciais recíprocas, fomentar a atividade económica, melhorar as condições de vida e de emprego, aumentar a produtividade e a estabilidade financeira, proporcionar condições equitativas de concorrência comercial, contribuir para a eliminação dos obstáculos às trocas comerciais e incentivar o desenvolvimento harmonioso e a expansão do comércio mundial. O Acordo entrou em vigor em 1 de janeiro de 1997. A fim de facilitar o comércio bilateral de animais e produtos animais, as Partes Contratantes celebraram ainda um Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo² («Protocolo») e que faz parte integrante do mesmo. O protocolo entrou em vigor em 1 de janeiro de 2000.

O Comité Misto criado pelo artigo 31.º do Acordo é responsável pela gestão deste e por assegurar a sua correta execução. O Comité Misto atua de comum acordo.

Em conformidade com o artigo 2.º do Protocolo, o Comité Misto está habilitado a definir uma lista das disposições comunitárias em matéria veterinária a aplicar pelas Ilhas Faroé e as condições para a aplicação dessas disposições. Através da sua Decisão n.º 1/2001³, o Comité Misto estabeleceu as regras de execução do Protocolo. Um subgrupo veterinário no âmbito do Comité Misto instituído pelo Protocolo é responsável por formular recomendações ao Comité Misto tendo em vista a atualização ou adaptação dessas disposições.

A Decisão n.º 1/2001 foi atualizada pela última vez em 2008 pela Decisão n.º 1/2008⁴ do Comité Misto. Desde essa atualização, o acervo relevante da União continuou a evoluir, nomeadamente através da adoção de novos atos legislativos e de alterações aos atos existentes abrangidos pelo âmbito do Protocolo.

A fim de assegurar a continuidade da aplicação correta e uniforme do Protocolo, importa, por conseguinte, atualizar as regras de execução do mesmo a fim de refletir o estado atual do acervo da União aplicável.

Além disso, é necessário melhorar o texto das regras de execução do Protocolo, a fim de proporcionar maior clareza no que diz respeito às mercadorias abrangidas pelo seu âmbito de aplicação, aos atos legislativos da União aplicados pelas Ilhas Faroé e às regras de circulação aplicáveis.

Por conseguinte, a presente proposta visa revogar e substituir a Decisão n.º 1/2001 por uma nova decisão do Comité Misto, introduzindo uma lista atualizada da legislação pertinente da União a aplicar pelas Ilhas Faroé e estabelecendo regras de execução com maior clareza.

2. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

É necessária uma decisão do Conselho nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE para definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo.

¹ [JO L 53 de 22.2.1997, p. 2.](#)

² [JO L 305 de 30.11.1999, p. 26.](#)

³ [JO L 46 de 16.2.2001, p. 24.](#)

⁴ [JO L 24 de 28.1.2009, p. 30.](#)

O projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente proposta revoga e substitui a Decisão n.º 1/2001. A proposta de decisão enumera as regras da União aplicáveis que as Ilhas Faroé deverão aplicar à entrada de animais, produtos de origem animal e subprodutos animais provenientes de países terceiros e define que, para essas mercadorias, as regras da União para a sua circulação de um Estado-Membro para outro se aplicam à circulação a partir da União para as Ilhas Faroé. Além disso, a proposta de decisão enumera as mercadorias relativamente às quais as Ilhas Faroé devem aplicar as regras da União aplicáveis e estabelece que, para a circulação dessas mercadorias enumeradas a partir das Ilhas Faroé para a União, são aplicáveis as regras da União para a circulação dessas mercadorias de um Estado-Membro para outro.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DA PROPOSTA

Síntese da ação proposta

Trata-se de uma proposta de decisão do Conselho relativa à posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo, que deverá basear-se no projeto de decisão do Comité Misto em anexo.

Base jurídica

Artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9.

Escolha do instrumento

Nos termos do artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, é necessária uma decisão do Conselho para definir a posição a tomar em nome da União Europeia numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar decisões que produzam efeitos jurídicos.

4. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Uma vez que o ato do Comité Misto irá alterar as regras de execução do Protocolo sobre as questões veterinárias, é conveniente publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, no que respeita às regras de execução do Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro («Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão 97/126/CE¹ do Conselho e entrou em vigor em 1 de janeiro de 1997.
- (2) O Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo («Protocolo»), foi celebrado pela União através da Decisão 1999/778/CE do Conselho e entrou em vigor em 1 de janeiro de 2000.
- (3) Nos termos do artigo 34.º do Acordo e do artigo 2.º do Protocolo, o Comité Misto criado pelo artigo 31.º do referido Acordo («Comité Misto») toma decisões no que toca às regras de execução do Protocolo.
- (4) Um subgrupo veterinário no âmbito do Comité Misto instituído pelo artigo 2.º do Protocolo formula recomendações dirigidas ao Comité Misto tendo em vista a adaptação ou atualização das normas em questão.
- (5) Através da sua Decisão n.º 1/2001², o Comité Misto estabeleceu as regras de execução do Protocolo.
- (6) Com base nas recomendações do subgrupo veterinário, o Comité Misto, na sua próxima reunião, deverá adotar uma decisão que revogue e substitua as regras de execução do Protocolo.
- (7) As novas regras de execução do Protocolo visam introduzir uma lista atualizada da legislação pertinente da União a aplicar pelas Ilhas Faroé e aumentar a clareza sobre as mercadorias abrangidas.
- (8) Importa definir a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto, dado que a decisão do Comité Misto será vinculativa para a União.

¹ [JO L 53 de 22.2.1997, p. 1.](#)

² [JO L 46 de 16.2.2001, p. 24.](#)

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro, no que se refere à alteração das regras de execução do Protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo, deve basear-se no projeto de decisão do Comité Misto que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O/A Presidente*